



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335709-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSEMEIRE FERREIRA OLIVEIRA SIQUEIRA, é agravado DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2335709-52.2024.8.26.0000

Agravante: ROSEMEIRE FERREIRA OLIVEIRA SIQUEIRA

Agravada: DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA

Autos em primeiro grau nº: 0000981-80.2024.8.26.0004

Juiz Prolator da Decisão: Dr. RODRIGO DE CASTRO CARVALHO

2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa – Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22631

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Citação em primeiro grau que se mostrou plenamente válida. Ausência de irregularidade nas intimações da executada. Alega a executada direito ao não pagamento do valor executado, o que também deve ser rejeitado. Valor exequendo arbitrado na r. sentença e atualizado por simples cálculos aritméticos, de acordo com o decism. Pretensão de rediscussão da matéria que não se deve admitir.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSEMEIRE FERREIRA OLIVEIRA SIQUEIRA, nos autos do cumprimento de sentença iniciado por MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO SAVIO, contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 98 dos autos em primeiro grau).

Recorreu a impugnante, fazendo alusão à impugnação ao cumprimento de sentença, em que alega direito ao não pagamento do valor executado, além da impenhorabilidade de verba salarial.

Processado o recurso sem efeito suspensivo (fls. 133/134).

Sem contraminuta (fls. 136).

É o relatório.

Recorre a agravante, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau:

“Vistos. 1.- Por primeiro, observo à executada que a falta de cronologia da juntada das petições refere-se ao procedimento sigiloso adotado, somente com liberação nos autos após o resultado da penhora. 2.- No mais, a executada, nos autos do processo de conhecimento, foi regularmente citada no mesmo endereço constante da procuração juntada aos autos com a impugnação e, no cumprimento de sentença, novamente intimada no mesmo endereço. Portanto, decretada a revelia a ação foi julgada procedente e regularmente intimada no cumprimento de sentença, ficou inerte. Portanto, a discussão agora possível se refere ao título e não mais aos fatos, já que acobertados pela eficácia da coisa julgada. 3.- Considerando que a executada foi intimada do cumprimento de sentença em 30/03/24, a impugnação apresentada é intempestiva, somente se admitindo análise a respeito dos atos de constrição. Nesse ponto, a executada comprovou que houve penhora de conta do Banco do Brasil, na qual recebe seus vencimentos e, deste modo impenhorável. Assim, requisitei o desbloqueio da conta do Banco do Brasil assim como dos demais valores, pois ínfimos, conforme extratos anexados. 4.- Manifestem-se em termos de prosseguimento. Int.” (fls. 198 dos autos em primeiro grau).

Pois bem.

A executada foi devidamente citada na demanda de conhecimento, conforme se atesta a fls. 103 dos autos nº 1008848-44.2023.8.26.0004.

Assim, não há que se falar em nulidade de citação ou intimação.

Desta forma, iniciado o presente cumprimento de sentença, o exequente apenas atualizou o valor definido na sentença, através de simples cálculos aritméticos, não havendo que se falar em excesso de execução.

Alega a executada que a exequente não pode exigir a presente obrigação, no entanto, nota-se que este pedido foi formulado, e julgado procedente pelo juízo *a quo*. Assim, a agravante pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, o que não se deve admitir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, preserva-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator